



Decisão Monocrática 00495/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02058/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMUSP - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ROTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Responsável: JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS, GUERINO LUIZ ZANON

Procuradores: BRENO JOSE BERMUDEZ BRANDAO (OAB: 10072-ES), ELIAS MELOTTI JUNIOR (OAB: 8692-ES), FABRICIO FEITOSA TEDESCO (OAB: 9317-ES), LEONARDO BATTISTE GOMES (OAB: 8869-ES)

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Concorrência nº 021/2019, que têm por objeto a contratação de empresa especializada, para concessão a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentaria, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital.

Conforme observado a partir dos documentos acostados à inicial, a concessão inclui implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Serviço de Estacionamento Rotativo Público, de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Linhares/ES. Registra, ainda, que a operação e gerenciamento do sistema será feita por meios tecnológicos, utilizando recursos da comunicação de dados e de sistemas informatizados.

Em síntese, a empresa representante apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que no edital

consta (i) existência de questões que viciam o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores), condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Em primeira análise identifiquei a existência, nesta Corte de Contas, dos processos TC n.º. 15490/2019 e 15484/2019, apensados, sobre o mesmo objeto, apontando irregularidades na Concorrência Pública 021/2019, com expedição de determinação, conforme Acórdão TC n.º. 01654/2019.

Em vista da ausência da documentação integral dos autos do Processo Administrativo por meio do qual transcorre o procedimento licitatório, expedi notificação à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES para ciência da presente Representação e, no prazo de **05 (cinco) dias**, se pronunciasse sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Ainda, restou fixado prazo de **5 (cinco) dias**, para que a referida Secretaria encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolveu o Edital de Concorrência Pública n.º 021/2019.

Devidamente notificado, o Sr. Jones da Silva de Freitas Mattos, na qualidade de Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, apresentou resposta escrita acompanhada de documentos, ainda que intempestivamente.

Após, os autos foram encaminhados à área técnica, sobrevivendo a **Manifestação Técnica n.º. 1.612/2020**, na qual consta conclusão e proposta de encaminhamento pela concessão da medida cautelar pugnada pela parte Representante consistente na suspensão do procedimento licitatório, bem como imposição de determinações ao responsável(is) identificado(s).

De todo o contexto fático e jurídico constante dos autos veio este Conselheiro Relator assim decidir através da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 0343/2020**:

“(…)

a) Em atenção aos artigos 376 e 377, inciso I, do RITCEES, **determinar à autoridade competente** (Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares/ES) **a suspensão cautelar** de qualquer ato (inclusive assinatura de contrato) relacionado ao Edital de Concorrência Pública 21/2019 do Município de Linhares, até ulterior decisão de mérito;

b) **Notificar** o responsável para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, conforme exige o art. 307, § 4º, da Resolução TC nº. 261/2013;

c) **Determinar** ao Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, conforme fundamentação contida no item 2 ‘i’ desta Manifestação, a fim de que enviem, para análise desta Corte de Contas, **a)** cópia integral do processo licitatório, bem como **b)** os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, relativos à Concorrência 21/19 em consonância com o Acórdão Plenário 1589/2019, prolatado no Processo TC 4924/2017, bem como arts. 186-A e 186-B da Resolução TC nº. 261/2013;

d) **Determinar**, na pessoa do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, para que, ao encaminhar a documentação descrita no item anterior, o faça de maneira completa, haja vista que a cópia do procedimento administrativo anteriormente enviado (constante nos eventos 26 a 89 destes autos) não contempla as páginas 900 a 1205;

e) **Dar ciência** ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social que o descumprimento das determinações supra pode ensejar multas, nos termos do art. 389, IV, VI e § 1º, da Resolução TC nº. 261/2013;

f) **Notificar o Responsável** para que, querendo, se pronunciem, em até 10 dias, acerca do deferimento da cautelar, conforme art. 307, § 3º, da Resolução TC nº. 261/2013;

g) **Dar ciência** à Representante da decisão a ser proferida, na forma do § 7º do artigo 307 da Resolução TC nº. 261/2013.

Tal decisão foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas através da Decisão TC nº. 592/2020 sobrevindo, então, nova manifestação do gestor responsável, Sr. Jones da Silva de Freitas Mattos – Secretário de Segurança

Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES -, o que redundou na submissão do feito à consideração da área técnica.

Em que pese a juntada de novas justificativas, e documentação, a análise realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programa de Desestatização Regional – NDR, cingiu-se a alertar quanto à ausência de comprovação da edição de ato administrativo devidamente publicado referente à suspensão da Concorrência Pública nº. 01/2019, bem como a advertência quanto à necessidade de apensamento destes autos a outros que tramitam nesta Corte de Contas versando sobre o mesmo procedimento licitatório.

De fato, há demonstração cabal por parte da área técnica quanto ao descumprimento de parte da decisão proferida por esta Corte de Contas, notadamente, acerca da ausência de comprovação da edição de ato administrativo no qual conste a suspensão do certame da Concorrência Pública nº. 01/2019.

Tal providência, diga-se, é exigência contida no art. 307, §4º., da Resolução TCEES nº. 261/2013, razão pela qual seu cumprimento revela-se de natureza compulsória para o gestor responsável, sob pena de notificação e, eventualmente, fixação de multa.

Cabe ressaltar que a finalidade do referido dispositivo é permitir que a coletividade, de maneira geral, e os interessados, em particular, tenham conhecimento das providências determinadas por esta Corte de Contas. Logo, guarda estreita relação com o princípio da publicidade, constitucionalmente previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Restando comprovado o descumprimento, faz-se imperiosa a expedição de **notificação** ao(s) gestor(es) responsável(eis) para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda à expedição de ato administrativo determinando a suspensão do procedimento licitatório, bem como publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

Com relação ao segundo ponto em destaque – apensamento dos autos – é dizer que o melhor momento, no que diz respeito à conveniência e oportunidade para sua realização, é providência afeta ao exercício da relatoria, conforme se depreende da interpretação da redação conferida ao art. 278, da Resolução TCEES nº. 261/2013.

Em que pese a relevante preocupação com a possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos distintos cujo procedimento de fiscalização versa acerca de um mesmo objeto, no caso concreto, desde o nascedouro de ambos os processos, este Relator já revelou o conhecimento da existência de discussão da matéria em outros autos, permitindo o desenvolvimento dos trâmites de forma individualizada até o momento em que compreende ser o mais oportuno ao apensamento.

Tal afirmação é confirmada pelo indeferimento de medida cautelar haja vista tal providência já ter sido deferida nestes autos, revelando-se como injustificada sua renovação.

Desta feita, compreende o Relator que o momento apropriado para a reunião dos autos ocorreu após a apresentação das justificativas preliminares nos autos do Processo TC nº. 2074/2020, o que facultará à área técnica o conhecimento de todas as argumentações apresentadas pelo jurisdicionado tanto para uma, quanto para a outra representação que se encontram em curso perante esta Corte de Contas.

Sendo assim, determino o apensamento dos autos em tramite perante esta Corte de Contas cujo teor versam acerca de impugnação à Concorrência Pública nº. 01/2019 do Município de Linhares/ES.

Diante disso, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, **NOTIFICAR** os **Srs. Guerino Luiz Zanon** (Prefeito do Município de Linhares/ES) e **Jones da Silva de Freitas Mattos**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, editem ato administrativo determinando a suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº. 01/2019, bem como

proceda publicação do extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, comunicando as providências adotadas ao Tribunal.

Vitória, 02 de julho de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator